



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.047/13

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a) : Maria Aparecida de Souza Cavalcanti
Órgão: PBPrev.
Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e
normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os
cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.595/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.047/13, referente à Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais da Sra. Maria Aparecida de Souza Cavalcanti, Matrícula nº 91.016-3-1, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 26 de junho de 2014.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.047/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Sra. Maria Aparecida de Souza Cavalcanti, Matrícula nº 91.016-3-1, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 10.703 dias de tempo de serviço e idade de 52 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Em 26 de Junho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO